

## LEI Nº 1.133, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Institui Programa Municipal de Combate aos efeitos do Coronavírus (COVID-19), com distribuição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, Art. 134 todos da Lei Orgânica do Município (LOM), faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito geográfico e administrativo do Município de Várzea Alegre, o **PROGRAMA DE COMBATE AOS EFEITOS DO COVID-19** (novo Coronavírus), que repercutirá na aquisição pelo erário municipal, e distribuição à população aqui residente, de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas e etc.), ficando a definição das aquisições a critério da titular da Saúde Municipal, que elegerá prioridades.

**Art. 2º.** O Município de Várzea Alegre deverá investir na execução do Programa instituído por esta Lei, os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, e acaso entenda por necessário, outros que lhe sejam creditados pela Esfera Federal, bem como, recursos próprios municipais, de acordo com sua conveniência de caixa e definição de prioridades para o enfrentamento da disseminação do Coronavírus.

**Art. 3º.** O programa instituído por esta Lei respeitará critérios objetivos para priorizar a distribuição de EPI's entre todas as pessoas da população aqui residentes, priorizando:

- I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e com doenças pré-existentes comorbidades (diabetes, hipertensão, asma, problemas respiratórios agudos, hemofílicos, em tratamento de câncer, fumantes e etc.), enquadradas em grupo de risco;
- II - Gestantes de qualquer idade;

**Art. 4º.** Com o objetivo de se evitar aglomerações, a distribuição dos itens elencados no artigo 1º desta Lei será realizada em domicílio pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) das respectivas Áreas, e caso necessário, por outros servidores da Secretaria da Saúde do Município.

**Art. 5º.** Todas as providências do programa instituído por esta Lei deverão ser comunicadas à autoridade ministerial, desde a licitação e/ou sua dispensa, aquisição, preço final, pagamento, recebimento, quantidades de adquiridos, dias, local, forma e responsável(eis) pela distribuição, atendendo especificamente e de forma plena, a parte final do §10º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

**Parágrafo Único.** A implantação, funcionamento, desenvolvimento e distribuição de bens pelo programa, deverá por óbvio, respeitar toda a legislação vigente, porém, com destaque para o respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, considerando, que referido programa será desenvolvido e executado pelo erário e Administração Municipal, e não por pessoas.

**Art. 6º.** Poderá a Administração Municipal privilegiar a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos pelo Programa, junto ao comércio local, considerando a crise econômica e financeira decorrente da pandemia, e, principalmente, a paralização das atividades do comércio aqui instalado, podendo ainda, provocar a participação de entidades e associações sem fins lucrativos para o fornecimento dos mesmos bens e serviços.

**Art. 7º.** A implantação e funcionamento do Programa instituído por esta Lei, com sua execução financeira, correrão nos termos da dotação próprias, constantes do vigente orçamento da Saúde Municipal para 2020.

**Art. 8º.** Os casos omissos e não previstos nesta Lei, serão sanados por Portaria do(a) titular da pasta da Saúde Municipal, de já autorizada, visando o disciplinamento do funcionamento e execução do Programa.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Lei, que passa a vigorar de forma imediata a sua aprovação, devendo cópia da mesma ser prontamente enviada ao Ministério Público Eleitoral desta Zona.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020 (dois mil e vinte).

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

